DELIBERAÇÃO AC00 - 480/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2386/2008
PROTOCOLO	**:** 890448
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO DE 2007
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** ELIZABETH DE PAULA PEREIRA DE ALMEIDA
CARGO	**:** PREFEITA MUNICIPAL
JURISDICIONADO	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - BALANÇO GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL.

O parecer prévio é contrário à aprovação da prestação de contas anual de Prefeito Municipal, quando se verifica a falta de envio de peças obrigatórias, como relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, e também em razão da divergência entre os valores lançados no demonstrativo de dívida flutuante e o balanço financeiro.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, por unanimidade, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2007, do Município de Miranda, na gestão da Sra. Elizabeth de Paula Pereira de Almeida, Prefeita no período de 1/1/2007 a 13/12/2007 e do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito no período de 14/12/2007 a 31/12/2007.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Elizabeth de Paula Pereira de Almeida, Prefeita Municipal no período de 01/01/2007 a 13/12/2007, e do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, responsável pela Administração do Município pelo período de 14/12/2007 a 31/12/2007.

Inicialmente há de se esclarecer que a Prestação de Contas Anual em pauta foi analisada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise Processual nº 49/2008 (ff.179/181), oportunidade em que constatou irregularidades.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi notificado por meio do ofício nº 439/2008 (f. 183), deixando transcorrer o prazo, motivo pelo qual foi declarada a sua revelia, conforme certidão à folha 184.

Dando prosseguimento ao exame do processo, o corpo técnico da 3ª Inspetoria proferiu a Análise Conclusiva "ANC - 3IGCE - 00201/2009" (ff. 185/196), concluindo que a presente Prestação de Contas não oferece condições para sua aprovação, *in verbis*:

> Reexaminada a presente Prestação de Contas, tendo em vista o não atendimento da diligência, e ainda pela Revelia do Responsável permanecendo as divergências anteriormente detectadas, entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições de aprovação, motivo pelo qual sugerimos a emissão do Parecer Prévio Contrario.

Não obstante a Análise Conclusiva, em atendimento à proposição formulada pelo Corpo Especial – Auditoria (f. 202), o Excelentíssimo Conselheiro Relator deste feito promoveu a notificação da Senhora Elizabeth de Paula Pereira de Almeida, responsável pela gestão da Administração Municipal no período de 01/01/2007 a 13/12/2007, bem como foi concedida nova oportunidade ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, responsável pelo período de 14/12/2007 a 31/12/2007, para a correta apresentação dessas contas.

Os responsáveis compareceram aos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 206/203 e ff. 326/440) que, ao serem examinados pela equipe técnica, esta solicitou nova diligência junto ao jurisdicionado, em face das irregularidades detectadas com a juntada de novos documentos.

Após manifestação dos interessados, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva "ANC-3ICE-12004/2012" (ff. 477/505), constatou que as irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas, manifestando-se pela emissão do Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas em apreço.

A Auditoria, por meio do Parecer "PAR-AUDITORIA-15112/2012" (ff. 507/519), acompanhou o posicionamento exarado pela equipe técnica, acrescentando ainda o descumprimento do inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal, ao apontar que

o repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal excedeu o limite permitido, concluindo, dessa forma, que a Prestação de Contas em tela não se encontra apta a receber o Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em exame à documentação acostada aos autos, acompanhou o entendimento da 3ª Inspetoria e da Auditoria, tecendo a seguinte conclusão no Parecer "PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-2840/2013" (ff. 521/525):

> Acompanhando integralmente o entendimento lançado pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, esta Procuradoria de Contas entende que não houve observância *in totum* das normas legais que norteiam a Administração Pública no que se refere à elaboração da Prestação de Contas em exame.
>
> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato.

Ao depois, o Conselheiro Relator desse período determinou novamente a conversão do julgamento em diligência ao responsável pelo órgão no período analisado, a fim de que apresentasse documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades encontradas.

O Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal à época, foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 184/2013 (f. 528), a apresentar defesa e/ou anexar documentos que sanassem as irregularidades apontadas na Prestação de Contas em tela.

Em razão do não comparecimento da Autoridade Administrativa para o atendimento da intimação, foi declarada a sua revelia, conforme Certidão de folha 548.

Retornando os autos à equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise "ANA-3ICE-7909/2015" (f. 549), esta constatou a permanência das irregularidades, ratificando os termos da Análise Conclusiva "ANC-3ICE-12004/2012" (ff. 477/505).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14825/2015" (ff. 551/552), rejeitando a aprovação desta Prestação de Contas, *in verbis*:

> Diante de todo exposto acima, e considerando que não foram juntados aos presentes autos qualquer documento que pudesse modificar as irregularidades detectadas nestas contas, esta Procuradoria de Contas se manifesta no sentido de Ratificar o Parecer de nº 2840/2013, constante às f. 521/525, mantendo o entendimento, se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, exercício financeiro de 2007, gestão do **Senhor. Neder Afonso da Costa Vedovato**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inicialmente, cumpre registrar que a Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2007, do Município de Miranda foi publicada no "Jornal da Cidade" (ff. 174/177), órgão de imprensa oficial do Município, em obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Dando prosseguimento ao exame da Prestação de Contas em pauta, a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2007, foi concedida através da Lei nº 018 de 23 de outubro de 2006, na qual foi prevista a receita e fixada a despesas em R$ 25.331.858,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), sendo que no decorrer da execução orçamentária da despesa, o orçamento não sofreu alterações.

Ademais, cumpre destacar que, de acordo com os valores apurados e demonstrados pelo corpo técnico, o ordenador de despesas do Município de Miranda/MS, no exercício de 2007, cumpriu com as exigências constitucionais, no que se refere à aplicação de recursos, bem como os gastos com pessoal, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, a análise dos documentos que instruem os presentes autos mostra que a Prestação de Contas em tela encontra-se desprovida das formalidades legais pertinentes ao assunto, sendo que os Anexos e documentos apresentados não expressam de forma clara e objetiva suas exatidões contábeis, tendo sido apontadas falhas que demonstram o descumprimento de disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Carta Magna.

Quanto ao resultado da execução orçamentária da despesa, e à consistência das demonstrações contábeis constata-se que seus resultados estão comprometidos em função das irregularidades apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, quais sejam:

> 1- Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a partir do 4º semestre não se encontram registrados em nosso sistema, portanto, não foi protocolado, prejudicando a sua análise;
>
> 2- O Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre, não se encontram registrados em nosso sistema, portanto, não se encontra protocolado, prejudicando a sua análise;
>
> 3- Conforme consta no item 7, o Ordenador de Despesas Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, tomou posse em 14/12/207, deixando de encaminhar o Termo de Transferência de cargo, conforme preconiza a Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, em razão de sua posse;

4- Constata-se também, que ao final do exercício não restou saldo orçamentário não utilizado, caracterizando que o valor de R$ 2.353.582,76 (Dois milhões trezentos e cinquenta e três quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) de despesas inscritas em Restos a Pagar, foi realizado de modo infringente às disposições do art. 167, inciso II da Constituição Federal;

5- Do Balanço financeiro, as demonstrações não correspondem com os Lançados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, portanto permanecem irregulares, e os Restos a Pagar, perfazendo um montante de R$ 2.353.582,72 (dois milhões trezentos e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), divergem do lançado no Balanço Patrimonial (fls. TC/MS 427) no montante de R$ 2.280.552,46 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), originando uma diferença de 72.813,09 (setenta e dois mil oitocentos e treze reais e nove centavos);

6- Das Variações ativas, não há os valores lançados na dotação 4490.61, porém nas Variações Patrimoniais está demonstrado o valor de R$ 678.702,09 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e dois reais e nove centavos) como aquisição de Bens Imóveis no exercício;

7- A movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo Permanente no montante de R$ 9.013.640,25, o que representa 70,31 % do Ativo Real, não confere com o respectivo Termo de Verificação de Bens às fl. TC/MS nº 46, cujo valor apresentado é de R$ 5.677.158,64;

8- A situação econômico-financeira do Município de Miranda, a curto e longo prazo, é considerada péssima, pois demonstra um comprometimento de 86,64% do Patrimônio do Município.

9- O Município de Miranda no exercício anterior apresentou deficitária em razão ao parcelamento do INSS de exercícios anteriores. Portanto, não existe disponibilidade de recursos em razão de seu alto grau de endividamento.

Verifica-se que a ausência de documentos e as dúvidas suscitadas inicialmente pela Equipe Técnica não foram sanadas em face do não envio de documentos ou esclarecimentos, o que impossibilitou a devida análise da presente Prestação de Contas, à vista do que dispõe o artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Assim, considero que a Prestação de Contas do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2007, encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigo 33, parágrafo 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como o determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, subitem 1.2, letra “B.18”, ensejando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação.

Nesse sentido:

SÚMULA TC/MS Nº 10

Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis, e orçamentários, aplicáveis à Administração Pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à Constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.

Ante o exposto com fundamento nas informações oferecidas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, acompanhando o posicionamento defendido pelo Corpo Especial – Auditoria – e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO**:

I - Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Município de Miranda/MS**, referente ao exercício financeiro de 2007, composto pelo Balanço Geral, de responsabilidade da Senhora Elizabeth de Paula Pereira de Almeida, Prefeita Municipal no período de 01/01/2007 a 13/12/2007, e do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, responsável pela Administração do Município pelo período de 14/12/2007 a 31/12/2008, por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que faço nos termos do artigo 118, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II - Pela comunicação do resultado deste Parecer à Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, atual Prefeita Municipal de Miranda, bem como à Câmara Municipal de Miranda, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/201213, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta da ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2007, do Município de Miranda, na gestão da Sra. Elizabeth de Paula Pereira de Almeida, Prefeita no período de 1/1/2007 a 13/12/2007 e do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito no período de 14/12/2007 a 31/12/2007.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingos Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC
SETAC HCLS